**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1794380 - SP (2019/0024095-7)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA
ADVOGADOS : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S) - SP075410
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO NO JULGADO DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. RETORNO DOS AUTOS. TESE NÃO VENTILADA NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial esteja sujeito ao estatuto processual civil de 1973.

II – Tendo o tribunal de origem se omitido acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia, impõe-se reconhecer a ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973 e determinar o retorno dos autos, a fim de que a omissão seja sanada.

III – A tese não suscitada no recurso especial ou nas suas contrarrazões, sendo apresentada apenas quando da interposição do agravo interno configura inadmissível inovação recursal.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Regina Helena Costa
Relatora